

## Apresentação

Este trabalho foi elaborado, por esta Prefeitura, através da Secretaria Geral, Secretária de educação e Cultural Municipal, Setor de contabilidade, Setor de Tesouraria, Departamento Municipal de Promoção Social, Departamento Municipal de Estradas e Rodagens, Departamento Municipal Urbano, cuja, preocupação é trazer conhecimentos à Administração Municipal e para este Município possa desenvolver-se como parte integrante de todo Matogrossense.

Nova Olímpia, apesar de ser um dos municípios, recentemente emancipado, vem apresentando um ritmo, de crescimento considerável, necessitando, de instrumentos de planejamentos que dêem respaldo ao Poder Executivo quando das suas exigências no atendimento, as normas legais de organização dos espaços urbanos.

Com intuito de suprir essas carências e proporcionar um crescimento ordenado da cidade de Nova Olímpia, é que foi elaborado este, projeto composto de varias Leis, abordando os seguintes temas:

**ZONEAMENTO:** Instrumento que disciplina e orienta o local adequado a todas as atividades que envolvem o centro urbano, a fim de proporcionar o bem viver da população.

**PARCELAMENTO DO SOLO:** Divisão de uma área em lotes autônomos, sob a forma de loteamento, remembramento ou desmembramento, objetivando a racionalização e a segurança, uma melhor ocupação do espaço urbano.

**CODIGO DE OBRAS:** Normas a serem exigidas nas construções, a fim de proporcionar maior segurança e conforto aos moradores usuários de transeuntes.

**CODIGOS DE POSTURA:** Contém medidas de policia administrativas a cargo do município, em matéria de higiene, ordem publica, bem estar publico, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industrias, prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder publico local e os municípios.

## HISTÓRICO

O município de Nova Olímpia originou-se da Gleba Encanto, nos idos de 1954. No dia 08 de Março de 1954, chegava à família do Sr. Belizário de Almeida, oriundo de Olipia, São Paulo, sendo ele bandeirante da época, enfrentou o sertão, vindo pela linha telegráfica (Marechal Rondon), onde localizou lugarejo denominado Nova Olímpia.

O povoado surgiu quando ele (Belizário) pode trazer a primeira família (Dona Rosa), Rosa Francisca Bonfim, em seguida chegaram a Família Vicente Vieira Sobrinho (Vicentão), José Rita Teodoro (José Preto), Jesus dos Santos (Zuza).

Pois em 15 de março de 1964, foi criado o distrito de Nova Olímpia, e sua emancipação política administrativa, sendo desmembrado de Barra do Bugres, somente aconteceu com a Lei 4.996 de 13 de Maio de 1986, no Governo do Sr. Júlio José de Campos.

Atualmente Nova Olímpia é governada pelo Sr. João Gregório da Silva, Prefeito eleito no ultimo pleito de 1986 e tendo como vice-prefeito o Sr. Devanil Maria Luiz, e sua câmara composta de sete vereadores, sendo eles os senhores Vivaldino Gomes dos

Santos (PMDB), João Justino de Almeida (PMDB), Joaquim Batista das Virgens (PMDB), Euripedes Gregório da Silva (PMDB), Genézio Moreira de Lima (PMDB), Antonio da Silva (PFL), Manoel Oliveira de Almeida (PFL).

Além da sede, o município de Nova Olímpia possui dez núcleos comunitários, sendo eles os seguintes:

- 1- Comunidade de João Monteiro
- 2- Comunidade de Pé da Serra
- 3- Comunidade de São Vicente
- 4- Comunidade de Pregafogo
- 5- Comunidade de Paulista
- 6- Comunidade de Carrapicho
- 7- Comunidade de São Joaquim
- 8- Comunidade de Três Ranchos
- 9- Comunidade de São José vem apresentando um considerável crescimento dentro do contexto econômico do Estado.

## LEI DE PERIMETRO URBANO

### LEI MUNICIPAL DE Nº 29

Dispõe sobre a delimitação da área urbana do município de Nova Olímpia, e dão outras providencias.

JOÃO GREGORIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A área urbana do município de Nova Olímpia-MT fica compreendida pelos seguintes limites, linhas e confrontações, como ponto inicial, o encontro da BR – Barra do Bugres / Tangara da Serra com a Rua Sergipe, por este montante no sentido horário ate a Rua Rio de Janeiro, por esta até encontrar a Rua Minas Gerais, inclusive da Quadra 01 (um) do loteamento Alvorada, por esta ate encontrar a Rua Ângelo Masson, por este até encontrar a Rua B, por este ate encontrar a Rua Alagoas, inclusive na quadra Nº 04 (quatro) do loteamento central por esta até encontrar à Rua Projetada do loteamento Shangri-la; por esta até encontrar à BR Barra do Bugres / Tangará da Serra onde na sua margem direita esta cravado o marco de nº 02 (dois) da área de expansão urbana e com o rumo de 49º 10' e com a distancia de 1.108 metros confrontando com a BR Barra do Bugres / Tangará da Serra até encontrar o marco nº 03 (três) segundo o rumo de 83º 01' e a distancia de 292.40 metros até encontrar o marco nº 04 (quatro) confrontando com a destilaria Itamarati e seguindo o rumo 248º 40' e com a distancia de 1.127,20 encontra o MP 6 (seis) confrontando com José Elpidio às margens do Córrego São João e por este até encontrar a Rua G do Loteamento da Itamarati e por esta até as margens da BR – Barra do Bugres / Tangará da Serra, encontrando à Rua A por este prolongamento até encontrar com a Rua Sergipe ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, em 16 de Dezembro de 1987.

JOÃO GREGÓRIO DA SILVA

Prefeito Municipal

## LEI DE ZONEAMENTO

Dispões sobre o zoneamento do Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Eu, João Gregório da Silva Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

Das definições.

Art. 1º - Para efeito da presente Lei, adotam-se as seguintes definições:

**AFASTAMENTO** – Distancia entre construção e as divisas de lote em que esta localizadas os afastamentos podem ser frontais, laterais e de fundos.

**ALINHAMENTO** – Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, que separa o lote do longradouro publico.

**ALTURA MAXIMA DA EDIFICAÇÃO** – É a altura do prédio desde a sua soleira, ate o ponto mais alto da cobertura.

**ÁREA OU FAIXA “NON AEDIFICANDI”** – área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construir.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO** - É a razão entre a área total construída de uma edificação e a área total do lote.

**EDIFICAÇÃO MISTA** – É a edificação os diferentes, a quando um destes do residencial, o acesso às unidades residenciais se fará sempre através de circulação independente dos demais usos.

**INDUSTRIA LEVE** – É a industria que pode funcionar sem incômodo ou ameaças a saúde e sem perigo devida à vizinhança.

**INDUSTRIA NOCIVA** – É aquela cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidações, emissão de poeira, exalação de mau cheiro e poluição de cursos d'agua constituindo assim, incômodo para vizinhança, além de poder se tornar prejudicial à saúde pública.

**INDUSTRIA PERIGOSA** – É aquela que por sua natureza, constitui perigo à saúde da população.

**PARCELAMENTO** – Divisão de uma área em lotes autônomos, sob a forma de loteamento desmembramento ou remembramento.

**PAVIMENTO** – Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências entre dois pisos consecutivos.

**FAIXA DE OCUPAÇÃO** – Porcentagem de área do lote a ser ocupada pela projeção horizontal da construção.

**TESTADA DO LOTE** – Linha que separa o longradouro publico do lote e que coincide com o alinhamento.

**USO MISTO** – Existência de usos simultâneos e compatíveis em uma mesma edificação.

**ZONA** – Área de claramente delimitada, caracterizada pela predominância de um ou mais usos, e com formas homogêneas de aproveitamento do lote.

**ZONEAMENTO** – Conjunto de medidas que tem por finalidade permitir a Prefeitura Municipal orientar o uso do solo quanto à intensidade de sua utilização, com atividades adequadas para cada uma das zonas estabelecidas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Olímpia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 198\_\_

PREFEITO MUNICIPAL

## LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

Dispõe sobre o parcelamento do solo fins urbanos no Município de Nova Olímpia.

Eu, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPITULO I:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para efeito da presente Lei adotam-se as seguintes definições:

AREA OU FAIXA “NON AEDIFICANDI” – Área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construção.

AREA RURAL – Toda parcela do território municipal, não incluído nas áreas urbanas.

ARRUAMENTO – Abertura de ruas, dando-lhes alinhamentos e benfeitorias.

DESMEMBRAMENTO – Subdivisão de imóveis em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e longradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

FAIXA DE ROLAMENTO – Cada umas das faixas que compõe a área destinada aos veículos, nas vias de circulação.

LONGRADOURO PUBLICO – Toda parte da superfície do município destinada à circulação publica de veículos e pedestres, ou o uso publico, oficialmente reconhecida e designada por um nome, incluindo praças, ruas, avenidas, travessas ou similares.

LOTE – Porção de terreno que faz frente ou testada para um longradouro, descrita e legalmente assegurada por um prova de domínio.

LOTEAMENTO – Subdivisão de uma área em lotes destinado à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de longradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

NIVELAMENTO – Regularização do terreno por desbastamento das partes altas e preenchimento das partes baixas.

PARCELAMENTO – Divisão de uma área em lote autônomo, sob a forma de loteamento, remembramento ou desmembramento.

PASSEIO – Parte do longradouro destinado ao trânsito de pedestre, situado entre o alinhamento e o meio-fio.

QUARTEIRAO – Área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção.

REMEMBRAMENTO – É a junção de dois ou mais lotes formarem apenas um imóvel.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, da Lei de zoneamento e as Legislações Federais, Estadual e Municipal pertinentes.

Art.3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas urbanas assim definidas pela Lei de zoneamento do Município.

Art.4º - Caberá ao estado o exame e a anuência previa para aprovação, pelo Município dos Loteamentos, nas seguintes condições:

I – Quando localizadas em áreas de interesse especial, tais como as de proteção dos mananciais ou de patrimônio cultural, histórico, assim definidas por Legislação Estadual ou Federal.

II – Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

Art.5º - A Prefeitura Municipal pode recusar a aprovação de qualquer projeto de parcelamento, mesmo que esta satisfaça as exigências da presente Lei, tendo em vista:

I – Assegurar o cumprimento das diretrizes municipais sobre o uso do solo.

II – Evitar o numero excessivo de lotes e conseqüente aumento de investimentos subutilizados em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

III – Assegurar o escoamento das águas em terreno alagadiço e sujeitos a inundações, ate que o loteador localize as obras necessárias.

IV – Resguardar a saúde da população quando da existência de terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde publica ou em que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis ate à sua correção.

- V – Defender os recursos naturais paisagísticos e do patrimônio do Município.
- VI – Evitar a construção em terrenos com declividade superior a 30 % (trinta por cento).

### CAPITULO III

#### DOS REQUISITOS DE LOTEAMENTO

##### SEÇÃO I

#### DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art.6º - Os projetos de loteamento, deverão atender além das demais exigências contidas na presente Lei, os seguintes requisitos específicos:

I – Prever áreas destinadas no sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de usos públicos, nunca inferiores a 35% do total da Gleba a lotear.

II – Possuírem os lotes, áreas e testadas mínimas estabelecidas na Lei de zoneamento.

III – Respeitar, nos Projetos de loteamento que interfiram ou tenham ligação com a rede rodoviária Federal e Estadual, as faixas de domínio, de acordo com as disposições do DNER e providenciado acesso autônomo de caráter local.

Art.7º - As áreas de reserva previstas no Inciso I do Artigo anterior, serão distribuídas:

I – Para as áreas destinadas a equipamentos comunitários: 2,5% (dois e meio por cento) da área total da gleba a ser loteada.

II – Para os espaços livres de uso Público 12,5 % (doze e meio por cento) da área total da gleba a ser loteada.

III – Para o sistema de circulação: 20% (vinte por cento) da área total da gleba A ser loteada.

IV – Reservar, quando for o caso, faixa de domínio às margens dos rios, córregos e linhas de transmissão de alta tensão, de 15m (quinze metros) de cada lado.

Parágrafo Único – Nos Projetos de loteamento com área inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) as reservas de áreas previstas serão doadas sob a forma lotes para permitir eventuais intercâmbios com outros terrenos destinados a áreas livres ou equipamentos comunitários.

Art.8º - Além das demais exigências da presente Lei e da Lei de Zoneamento, o loteador assinará termo de compromisso no qual, se obrigará a executar as seguintes obras:

- A) Abertura e terraplanagem das vias de circulação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- B) Demarcação dos lotes, quadras e longradouros;
- C) Escoamento de águas pluviais;

## SEÇÃO II

### DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art.9º - A abertura de qualquer via ou longradouro publica devera obedecer às normas desta Lei e dependerá de aprovação preliminar da Prefeitura Municipal.

Art.10º - As vias deverão seguir as diretrizes da Prefeitura Municipal, a fim de integrar-se na estrutura urbana da cidade, proporcionando continuidade com os arruamentos já existentes.

Art.11º - Para os loteamentos com área superior a 1.000.000 m2 (um milhão de metros quadrados) devera ser prevista pelo menos uma via distribuidora, com as seguintes características:

- I – Largura mínima: 18,00 m (dezoito metros), inclusive estacionamento.
- II – Numero de faixas: 4 (quatro), inclusive estacionamento.
- III – Largura mínima da faixa de rolamento: 3,50 (três metros e cinquenta centímetros)
- IV – Largura mínima da faixa para estacionamento: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).
- V – Largura mínima do passeio: 3m (três metros).

§ 1º - Poderá ser previsto canteiro central com largura mínima de 1,50 m.

§ 2º - A largura do passeio poderá ser reduzida para 2,50 quando forem previstas pistas especiais para bicicletas, com largura mínima de 1,50 m.

§ 3º - As demais vias poderão ter características de vias locais.

Art 12º - Os loteamentos com área inferior a 1.000.000 m2 (um milhão de metros quadrados) poderão contar somente com vias locais, com as seguintes características:

- I – Largura mínima: 12,00m (doze metros)
- II – Largura mínima das faixas: 3,00 m (três metros)
- III – Numero mínimo de faixas: 2 (duas)
- IV – Largura mínima do passeio: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art.13º - Os loteamentos poderão contar com vias particulares de circulação de veículos, de acordo com as seguintes condições:

- A) Largura mínima: 10,00 (dez metros)
- B) Numero de faixas: 2 (duas) inclusive estacionamento
- C) Largura mínima dos passeios: 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros)

Art. 14º - Poderão ainda ser prevista via particular de circulação de pedestres com largura mínima de 4,00 m (quatro metros)

Art. 15º - Serão permitidas vias locais sem saída, desde que provida de praças de retorno na extremidade e que seu comprimento não exceda 200m (duzentos metros), incluída a praça de retorno.

Parágrafo Único – A confirmação das praças de retorno, devera permitir a inscrição de um circulo de no mínimo 9,00 m (nove metros) de raio.

Art. 16º - Em qualquer caso que seja prevista a circulação de veículos, a concordância dos alinhamentos de dois longradouros será feita por curva de raio mínimo de 6,00 m (seis metros).

Art.17º - A Prefeitura Municipal poderá atingir nos loteamentos, vias com características e dimensões especiais necessárias à continuidade e/ou melhoria do sistema viário existente.

## CAPITULO IV

### DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO

Art. 18º - Toda proposta de loteamento deve ser submetida à Prefeitura Municipal para aprovação preliminar, contendo os seguintes elementos:

I – Planta da área a ser loteada em 2 (duas) vias, na escala 1:2000 assinadas pelo proprietário, indicando:

- A) orientação magnética.
- B) Divisas de propriedade perfeitamente definidas
- C) Localização dos cursos de água, área alagadiças e áreas sujeitas a inundações.
- D) Via de circulação continua a área.
- E) Construções existentes.
- F) Curvas de nível de um em um metro.

II – Planta de situação da área loteadana escala 1:5000

III – Titulo de propriedade

IV – Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

Art.19º - A aceitação de proposta de loteamento apresentada na aprovação preliminar, não implica na aprovação do projeto de loteamento.

Art.20º - Caso a proposta de loteamento esteja em conformidade com esta Lei, a Prefeitura Municipal formalizará a aprovação Preliminar, indicando nas plantas apresentadas:

I – O traçado esquemático das vias de circulação que integrarão o sistema básico nas áreas urbanas relacionadas pretendido a serem respeitadas;

II – A localização aproximada das áreas a serem destinadas à recreação pública, situadas de forma a preservar os recursos naturais;

III – A localização aproximada das áreas destinadas e equipamentos urbanos comunitários;

IV – A indicação da zona ou zonas de uso predominante da área com suas características, conforme a Lei de Zoneamento.

§ 1º - A Prefeitura Municipal devolverá uma das vias da proposta ao loteador, para que este se oriente na elaboração do projeto de loteamento.

§ 2º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de solicitação da aprovação preliminar para cumprir o disposto neste artigo.

§ 3º - No caso da Prefeitura Municipal não se pronunciar no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo caberá ao loteador estabelecer as condições previstas no inciso I, II, III.

## CAPÍTULO V

### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art.21º - Formulada a aprovação preliminar e atendendo as condições dos artigos anteriores, o requerente, orientado pela planta devolvida pela Prefeitura, traçará o Projeto definitivo na escala 1:2000 em cinco vias, uma das quais em papel vegetal desenhado a nanquim, memorial descritivo, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Título de propriedade;

II – Certidão Negativa de ônus reais;

III – Certidão Negativa dos tributos Municipais;

§ 1º - O projeto assinado pelo proprietário ou representante legal e por profissional registrado no CREA da 14ª região, deverá conter:

I – Planta de situação do loteamento;

II – Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

III – O sistema de vias com a respectiva hierarquia;

- IV – As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangencia e ângulos centrais das vias;
- V – Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- VI – A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias do projetadas;
- VII – A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VIII – Indicação do norte verdadeiro e magnético.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter:

- I – Descrição sucinta do loteamento, estabelecendo: denominação, área, limites e outras características do imóvel.
- II – As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- III – A indicação das áreas publicas que passarão ao domínio do município no ato de registro de loteamento;
- IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade publica, já existentes no loteamento e adjacências;
- V – Cronograma físico-financeiro, indicando os prazos de execução da obra, sendo, no Maximo, de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DAS CONDICOES GERAIS

Art. 22º - Para aprovação de projeto de desmembramento e remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhada do Título de Propriedade, Certidão negativa de ônus reais, Certidão negativa de tributos Municipais e planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I – Indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II – Indicação da divisão ou junção de lotes pretendida na área, com as respectivas dimensões e numeração.

Art. 23º - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições desta Lei, e as normas da Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único – Para aprovação de desmembramento de lotes decorrente de loteamento sua destinação da área pública tenha sido inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total, o proprietário será obrigado a transferir ao

município, mediante escritura publica e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade de um terreno correspondente 10% (dez por cento) da área total desmembrada, sempre que a área a desmembrar for igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

## SEÇÃO II

### DAS VILAS

Art. 24º - Quando o desmembramento incidir na implantação de servidões de acesso, caracterizáveis como vilas, deverão ser obedecidas, além dos artigos constantes desta Lei de Zoneamento, no que couber, as seguintes condições:

I – A área servidão devera representar, no mínimo 10% (dez por cento) da área total do lote a ser desmembrado, sendo que em qualquer caso, ela não devera ter a largura a 2,00 m (dois metros).

II – A partir de 35,00 m (trinta e cinco metros) de comprimento inclusive, toda vila deverá possuir uma praça de retorno na extremidade interna de sua via de acesso, com raio mínimo igual à largura da mesma.

III – A vila poderá utilizar-se de servidão central ou lateral, devendo em qualquer caso ser prevista área para estacionamento de veículos sempre de acordo com o disposto no código de obras.

## CAPÍTULO VIII

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 25º - Uma vez apresentado o projeto à Prefeitura e satisfeitas suas exigências, esta deverá manifestar-se pela sua aprovação ou rejeição no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 26º - Aprovado o projeto de loteamento o proprietário assinará termo de compromisso, no qual se obrigara a realizar as obras descritas no memorial de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 27º - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador a partir da data de aprovação do loteamento.

§ 1º - O loteador não poderá entregar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no memorial descritivo e constante do termo de compromisso.

Art. 28º - Aprovado o Projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal, o loteador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrá-lo no registro de Imóveis, sob pena de caducidade de aprovação.

Art. 29º - Somente após a efetivação do registro do Projeto do loteamento no Registro de Imóveis, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes.

Art. 30º - No ato de registro do projeto de loteamento aprovado no registro de imóveis, o loteador transferirá ao município, mediante escritura publica e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade das vias de circulação indicadas no projeto de loteamento e as demais áreas necessárias à recreação e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 31º - No ato do registro do Projeto aprovado, o loteador caucionará à Prefeitura Municipal, mediante escritura Pública, uma área indicada por esta, correspondente ao valor das obras de responsabilidade e nunca inferior a 10% (dez por cento) da área útil do loteamento, a critério da Prefeitura Municipal como garantia da execução, em prazo fixado no memorial descritivo, das obras previstas para o loteamento.

Art. 32º - Tendo o loteador realizado todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura Municipal, a requerimento do loteador e após a vistoria pelo órgão municipal competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria e alvará de aprovação.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES

Art. 33º - Esta Lei não se aplica aos parcelamentos que, na data de sua publicação, já estiverem aprovados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Qualquer parcelamento que esteja sendo executado, sem previa licença da Prefeitura Municipal, será considerada irregular, submetendo-se às exigências desta Lei, podendo conforme o caso, ter suas obras embargadas, interditas ou demolidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 34º - As infrações a presente Lei darão ensejo à cassação ou anulação da licença, a embargo ou demolição das obras e a aplicação de multas, variáveis segundo a gravidade da transgressão, nos termos do regulamento do executivo.

§ 1º - As multas terão como base de calculo o valor de referencia vigente na região, nos termos da Legislação Federal em vigor.

§ 2º - O pagamento das multas não exclui a explicação das outras sanções previstas nesta Lei, nem sana a infração, ficando o proprietário na obrigação de adequar o parcelamento as exigências da legislação em vigor.

Art. 35º - São passíveis de demissão ou dispensa por justa causa os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, para fraudar o espírito da presente Lei, concederem ou contribuírem para que sejam concedidas licenças, autorizações, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadros que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.

Art. 37º - Qualquer alteração ou cancelamento parcial em projeto de loteamento já, aprovado, mesmo que ainda não registrado, dependerá de nova aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 38º - Nos casos omissos aplicar-se-ão o previsto na Legislação Federal vigente.

Art. 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal.

Nova Olímpia, em 16 de Dezembro de 1987

PREFEITO MUNICIPAL

## CÓDIGO DE OBRAS

Institui o código de Obras do município de Nova Olímpia, estado de Mato grosso e dá outras providências.

Eu, JOÃO GREGÓRIO DA SILVA – Prefeito Municipal de Nova Olímpia, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do Presente Código serão adotadas as seguintes definições:

**ACRESCIMO** – Aumento de edificação feito durante ou após a conclusão da mesma, desde que a construção anterior esteja regularizada.

**AFASTAMENTO** – Distancia entre a construção e as divisas do lote em que está localizada: Os afastamentos podem ser frontais, laterais e de fundos.

**ALICERCE** – Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação.

**ALINHAMENTO** – Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura que separa o lote do logradouro publico.

**ALPENDRE** – Cobertura saliente de uma edificação, de uma só água, sustentada por colunas ou pilares e apoiada em paredes mais altas de outro lado.

**ALTURA DA FACHADA** – É a maior distancia vertical no meio da fachada, medida entre o meio-fio e o plano horizontal que passa pela parte mais alta da fachada. Em se tratando de construção afastada do alinhamento, é a distancia entre o mesmo plano horizontal e o nível do terreno ou passeio de edificação.

**ALVARA DA CONSTRUÇÃO** – Documento expedido pela autoridade Municipal, autorizando a construção de obras sujeita à fiscalização.

**ALVENARIA** – Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassas.

**ANDAIME** – Obra provisória destinada a sustentar operários ou materiais durante a execução da edificação.

**APARTAMENTO** – Conjunto de dependências formando unidade domiciliar com instalações sanitárias e banheiros privativos, sendo parte de um prédio.

**APROVAÇÃO DE UM PROJETO** – Ato administrativo, indispensável à execução do Alvará de construção.

**ÁREA LIVRE** – Espaço livre e desembaraçado em torno da construção no lote.

**CANTO MORTO** – Área livre, de forma triangular, afastada do alinhamento do prédio, observada nas construções dos lotes de esquina, destinada à melhor visibilidade.

**CASA DE APARTAMENTO** – É aquela com dois ou mais apartamentos, servidos por uma estrada comum.

**CONCERTO** – Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação, sem modificação de partes essenciais.

**CORPO AVANÇADO** – Parte do edifício ou da fachada que avança além do alinhamento predial.

**CORREDOR** – Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

**COTA** – Indicação ou registro numérico de dimensões.

**CUMIEIRA** – Parte mais alta do telhado. Peça de madeira, horizontal, mais elevada do telhado.

**DEMOLICAO** – Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

**DEPOSITO** – Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

**ELEVADOR** – Máquinas que executem o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

**EMBARGO** – Providencia legal tomada pela Prefeitura de sustar o prosseguimento de obras ou instalações, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste código.

**ESCADARIA** – Serie de escadas, dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

**ESCALA** – Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

**ESQUADRIA** – termo genérico para indicar janelas.

**PATAMAR** – é a superfície intermediária entre dois lances de escada.

**PAVIMENTO** – Plano que divide as edificações no sentido de altura, conjunto de dependências entre dois pisos consecutivos.

**PÉ DIREITO** – É a distancia vertical entre o piso e o teto de compartimento.

**PILAR** – Elemento construtivo de suporte nas edificações e de seção poligonal ou circular.

**PORÃO** – Pavimento com pé direito igual ou inferior a 1,50 m.

**PROFUNDIDADE DO LOTE** – É a distancia entre a testada e a divisa oposta. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade media.

**REFORMAR** – Fazer obras que altere a construção em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

**SUBRELOJA** – É o pavimento de pé-direito reduzido não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) situados imediatamente acima do pavimento térreo.

**SUB-SOLO** – É o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo.

**TAXA DE OCUPAÇÃO** – Percentagem de área do lote a ser ocupado pela projeção horizontal da construção.

**TESTADA** – É a linha que separa o longradouro publico da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

**JIRAU** – Pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

**LADRÃO** – Tubo de descarga, colocados nos depósitos de água, banheiros, pias, para escoamento, automático do excesso de água.

**MANILHA** – Tubo de barro, cimento, usado nas canalizações subterrâneas de esgoto.

**MARQUISE** – Balanço constituindo cobertura.

**MEIO-FIO** – Peça de pedra ou concreto que separa em desnível e passeio da parte corrosável das ruas ou estradas.

**MEMORIAL** – Descrição completa dos serviços a serem executadas em uma obra, deverá acompanhar o projeto.

MURO – Maciço de alvenaria, e altura variável, que serve de separação entre propriedades diversas, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO – Obra em geral e alvenaria destinada a sustentar o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude quase vertical.

PARALELEPIPEDO – Pedras em forma aproximada de paralelepípedo, empregada no calçamento de ruas.

PAREDE – Maciço de alvenaria que faz a vedação ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDE DE MEAÇÃO – Parede comum nas edificações contíguas cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

FACHADA – Elevação das paredes externas de uma edificação. A fachada principal é aquela voltada para o longradouro público principal.

FORRO – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado: cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de concreto ou alvenaria, revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem processo de mineralização.

GABARITO – Dimensões previamente fixadas que determinam largura do longradouro, altura das edificações, etc.

GALPÃO – Telheiro fechado em mais de duas faces.

HABITAÇÃO – Economia domiciliar de uma ou mais pessoas, residência.

HABITE-SE – Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura que autoriza a ocupação das edificações, novas ou ampliadas, desde que as mesmas estejam de acordo com o Projeto.

HOTEL – Prédio em que se prevê alojamento temporário para viajantes, dispondo ou não de serviços de refeições.

ILUMINAÇÃO – Arte e técnica de iluminar os recintos e longadouros.

JANELA – Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar interior. A janela pode ser fechada, com vidraças ou venezianas.

VILA – Conjunto de habitação independentes com acesso privativo, construídas, geralmente como aproveitamento em fundo de terreno.

VISTORIA AMINISTRATIVA – Deligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o objetivo de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para hatar.

VISTORIA TÉCNICA – Deligência efetuada por engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, tendo por objetivo verificar as condições de uma construção, instalação de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### SEÇÃO I

#### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir e de edificar aqueles que estiverem inscritos no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da 14ª Região, em suas categorias, profissionais e estiverem inscritos no registro de profissionais da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A inscrição de profissional habilitado no Registro de profissionais se fará em livro próprio e a folha destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

- A) Nome por extenso e abreviatura usual.
- B) Numero de carteira Profissional expedida pelo CREA, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira.
- C) Indicação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do Instituto que o houver expedido, de acordo com o que constar da Carteira Profissional.
- D) Setor de responsabilidade profissional, conforme especificado no artigo 3º.
- E) Assinatura individual e rubrica
- F) Endereço Profissional
- G) Quitação de imposto sobre serviços (ISS) através do carimbo competente.
- H) Observações

Art. 3º - Os setores de responsabilidade profissional, para as diferentes categorias profissionais e segundo a natureza dos encargos, serão aqueles definidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da 14ª

Região de acordo com o que estabelece a Lei federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, e das outras providências.

Parágrafo Único – O exercício das atividades constantes desse quadro poderá ser feito por firmas ou entidades (pessoas jurídicas), devidamente inscritas no órgão estadual competente, com capacidade para cumpri-las.

Art. 4º - Somente os profissionais registrados poderão assinar os projetos, os cálculos e as memórias, ou assumir responsabilidade pela execução das obras.

Parágrafo Único – Constitui falta grave, passível de anotação do profissional, assunção fictícia e responsabilidade de execução.

Art. 5º - São consideradas firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de construir e edificar, aquelas que além de satisfazerem as disposições da Lei Federal nº 5.194 e 24 de dezembro de 1966, estiverem escritas no registro de firmas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A inscrição de uma firma ou entidade habilitada, fará livro próprio, e a folha, destinada executivamente a cada firma, deverá receber os seguintes lançamentos:

- A) Qualificação completa das pessoas que compõem sua diretoria.
- B) Prova do cumprimento do artigo 5º da Lei federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 6º - Só poderá ter sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrada no Conselho regional.

- C) Qualificação completa de seus profissionais legalmente habilitados;
- D) Assinaturas e rubricas de cada profissional;
- E) Quitação anual dos impostos relativos ao licenciamento das atividades especificadas de construir e edificar;
- F) Observações;

Art. 6º - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas obras uma placa, nas dimensões exigidas pela Legislação em vigor no país, indicando:

- I – O nome do autor do Projeto, sua categoria, seu título profissional, e o número da respectiva carteira profissional;
- II – O nome do responsável pela execução da obra, caso seja outro que o autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional;
- III – Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora;

Art. 7º - Os responsáveis técnicos respondem fiel execução dos projetos, até a sua conclusão assim como por todas as ocorrências no emprego de material

inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste código.

§ 1º - Se, por qualquer razão, for substituído o técnico responsável de uma construção, o fato devera ser comunicado à Prefeitura Municipal, com a descrição da obra ate o ponto onde termina a responsabilidade continuara recaindo, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.

§ 2º - Obrigatoriedade de substituição do responsável quando na falta do anterior.

Art. 8º - Ficam dispensadas da responsabilidade técnica, as construções que necessitam conhecimentos especiais para sua execução, com área igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) nas zonas urbanas e urbanizadas.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá exigir responsabilidades técnica de construções, enquadradas no presente arquivo, quando, pelas características do projeto, a mesma for julgada necessária.

Art. 9º - A Prefeitura poderá fornecer projetos padronizados das construções populares, referidas ao artigo 8º, às pessoas que não possuem habilitação própria e que requeiram para sua morada.

Art. 10º - Se na cidade não houver técnico habilitado, e o projeto não exigir cálculos estruturais ou projetos especiais, fica dispensada a assinatura de técnicos ficando a critério do executivo municipal a sua aprovação.

## SEÇÃO II

### DAS LICENÇAS E DOS PRAZOS

Art. 11º - Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução, total ou parcial, de modificação e acréscimos, reformas e consertos de edifícios, marquizes, canalização de cursos de águas, de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, muralhas, muro de arrimo, desmonte ou exploração de pedreiras, etc, arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e demolições.

Parágrafo Único – Depende também de licença o uso das edificações para qualquer atividade.

Art. 12º - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal, dirigirá ao Prefeito Municipal requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos nestes Códigos.

Parágrafo Único – O requerimento consignará o nome do proprietário e seu respectivo endereço, local da obra com indicação da rua, natureza da construção (alvenaria, madeira, adobe ou outro).

Art. 13º - O requerimento, plantas e documentos serão submetidas à apreciação do órgão competente da Prefeitura que dará seu parecer após o qual Prefeito os despachara concedendo ou negando a licença no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 14º - Após a aprovação do projeto a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá um alvará para a construção e mandará marcar o alinhamento e a altura da soleira.

§ 1º - O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

§ 2º - Os alvarás prescrevem no prazo de dois anos, a constar da data de sua expedição, anulando a aprovação do projeto.

Art. 15º - No alvará de licença para a construção, constará:

- A) Nome do proprietário e do construtor.
- B) Lugar, natureza e destino da obra.
- C) Visto do órgão competente da Prefeitura, assim como qualquer outra informação, que for julgada essencial.

Art. 16º - Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessíveis à fiscalização da Prefeitura.

Art. 17º - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará, houver mudanças do Projeto em suas partes essenciais, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando nova planta.

Art. 18º - A concessão de licença para construção, reforma ou demolição, não isenta o imóvel do Imposto Territorial ou Predial durante o prazo que durarem as obras.

### SEÇÃO III

#### DOS PROJETOS

Art. 19º - Os projetos deverão estar de acordo com as demais especificações contidas na Lei de zoneamento e na Lei de parcelamento do solo.

Art. 20º - A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédios, em todo o Território do Município, será procedida de apresentação do Projeto,

devidamente assinada pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo o técnico responsável inscrito na Prefeitura Municipal, quando houver.

Art. 21º - As pranchas terão sempre as dimensões mínimas do formato A-4 (NB-8 da Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo ser representadas em copias ou no original, em vegetal.

Art. 22º - As escolhas mínimas serão:

- A) De 1:2000 para as plantas gerais esquemáticas de localização;
- B) De 1:500 para as plantas de situação, locação e perfil do terreno em relação ao meio fio;
- C) De 1:50 para as plantas baixas e cortes;
- D) De 1:100 para as fachadas;
- E) De 1:25 para os detalhes;

§ 1º - A existência de escala gráfica não dispensa a indicação de cotas;

§ 2º - As cotas prevalecerão no caso de divergências com as medidas tomadas no desenho, atendidas sempre as cotas totais;

Art. 23º - Nos projetos relativos a alteração será utilizada a seguinte convenção:

- A) Traço cheio para as partes existentes;
- B) Traço interrompido para as partes novas e renovar;
- C) Pontilhado para as partes a demolir ou retirar;

§ 1º - O projeto, quando de arquitetura, pode ser completado com indicação em cores, de acordo com a seguinte convenção:

- A) Preto, para as partes existentes;
- B) Vermelho para as partes novas ou a renovar;
- C) Amarelo para as partes a demolir ou retirar;

§ 2º - Os projetos desta espécie de obras serão apresentados na escala 1:50

Art. 24º - O processo de aprovação de um projeto deverá constar de:

I – Para construções novas:

- A) Requerimento dirigido a Prefeitura Municipal, solicitando aprovação do Projeto;
- B) Planta de situação e localização;
- C) Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- D) Planta de elevação das fachadas principais;
- E) Cortes longitudinais e transversais;

II – Para a reforma e ampliação:

- A) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando aprovação do Projeto;
- B) Planta da situação e locação;

- C) Planta baixa de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será acrescentado ou modificado;
- D) Planta em elevação das fachadas se estas forem modificadas ou acrescidas de partes novas;
- E) Cortes longitudinal e transversal, se forem necessários para o esclarecimento do projeto.

§ 1º - A planta de situação deves caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distancia mais próxima, contendo as dimensões do lote, orientação magnética do meio-fio, postes a arvores, se existirem.

§ 2º - A planta de localização deves registrar a posição da obra em relação às divisas do lote, e as outras construções existentes no mesmo lote. As plantas de situação e localização padrão constar de um mesmo desenho.

§ 3º - As plantas baixas deves indicar do destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento, bem como as dimensões das paredes e aberturas.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais bem como as fachadas de elevações deves ser apresentadas em numero suficientes para o perfeito entendimento do projeto. Deves conter as dimensões dos pré-direitos e as especificações do telhado.

## SEÇÃO IV

### DAS ISENÇÕES DE PROJETOS E LICENÇAS

Art. 25º - Independem da apresentação de projetos, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

- A) Construção de dependências não destinadas à moradia nem ao uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso domestico, viveiro, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapasse a área de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).
- B) Residências ate 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

Art. 26º - Estão dispensados de alvará de licença e projetos, as construções de pequenos barracões destinados à guarda de depósitos de materiais durante a construção de edificações devidamente licenciada. Os barracões de verão, entretanto, ser demolidos logo após o termino das obras.

## SEÇÃO V

### DO HABITESE

Art. 27º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do Habite-se expedido pela Prefeitura Municipal, depois de vistoriá-la.

Art. 28º - O habite-se será requerido pelo proprietário ou responsável técnico, após a conclusão da obra.

Art. 29º - Poderá ser concedido Habite-se parcial para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- A) Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- B) Não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
- C) Satisfazam os mínimos do presente código, quanto às partes essenciais da construção, tendo em vista o destino da edificação.

Art. 30º - As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência desta Lei e que forem ocupadas sem o respectivo Habite-se, poderão sujeitar-se à incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam as suas exigências legais.

## SEÇÃO VI

### DAS VISTORIAS

Art. 31º - A Prefeitura Municipal discará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos aprovados.

Art. 32º - Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 33º - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o responsável técnico para que procedam as regularizações, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

Parágrafo Único – Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

## SEÇÃO VII

### DOS EMOLUMENTOS

Art. 34º - Os emolumentos cobrados pela municipalidade são relativos aos serviços que a mesma terá que efetuar com fiscalização, alinhamento, nivelamento, etc., sobre obras e construções.

Parágrafo Único – Os emolumentos poderão ser pagos diretamente pelos proprietários ou quem requerer a aprovação do projeto ou outros serviços.

Art. 35º - Os emolumentos devidos à municipalidade por construções ou reformas, constarão do Código Tributário Municipal de Nova Olímpia.

## SEÇÃO VIII

### DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 36º - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- A) Embargo da obra;
- B) Demolição;
- C) Multas;

Art. 37º - A obra em andamento será embargada, nos seguintes casos:

- A) Se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário;
- B) Se estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará.
- C) Se não for observado o alinhamento ou se a execução da obra iniciar sem ter sido expedido o alvará de licença e,
- D) Se estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que esta executando a construção.

Art. 38º - Ocorrendo um dos casos acima o encarregado da fiscalização, depois de lavrar o auto para a imposição da multa, se for o caso, dará embargo à autoridade superior.

Art. 39º - Verificada pela autoridade, procedência do embargo, será dado em caráter definitivo em auto que mandará lavrar, e no qual, fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar, comunicando a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 40º - No auto do embargo contará:

- A) Nome, residência de profissão do infrator;
- B) Local da infração;
- C) Importância da multa imposta;
- D) Data;

- E) Assinatura do funcionário;
- F) Assinatura de duas testemunhas quando for possível;

Art. 41º - O autor será levado à presença do infrator para que dele tome conhecimento, assinando-o e se recusar a isso, ou não for encontrado, será publicado resumidamente no expediente da Prefeitura, seguindo-se os processos administrativos e a ação judicial, para a suspensão da obra.

Art. 42º - depois de embargada, se necessário à obra será demolida total ou parcialmente, ou ainda, se for possível evitar a demolição, será feita a vistoria da mesma, pela forma estabelecida.

Art. 43º - O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

Art. 44º - A multa será imposta pecuniariamente pelo departamento competente, variando de 40 a 100% (quarenta a cem por cento) do valor de referencia Regional, mediante auto lavrado pelo fiscal que apenas verificará a falta cometida, respondendo pelo fato.

Art. 45º - Na imposição da multa, e para estipulá-la será levado em consta o seguinte:

- A) A maior ou menor gravidade da infração;
- B) As suas circunstâncias; e
- C) Os antecedentes do infrator com relação a este Código;

Art. 46º - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso da Prefeitura Municipal, a atuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findos os quais, se não atender, será feito o processo administrativo para cobrança judicial.

Art. 47º - O serviço jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 5 (cinco) dias no prazo de 20 (vinte) dias.

## SEÇÃO IX

### DAS DEMOLIÇÕES

Art. 48º - Qualquer demolição que for executada no perímetro urbano, deverá ser procedida de licença da Prefeitura Municipal e será feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 49º - Se o prédio a demolir estiver no alinhamento ou for encostado em outro prédio ou, ainda, tiver 8,00 m (oito metros) ou mais de altura, será exigida de um profissional habilitado à responsabilidade.

Art. 50º - Qualquer prédio que esteja a Juízo do departamento competente, ameaçado de desabamento, será obrigado a ser demolido, podendo a Prefeitura Municipal realizar a demolição, cobrando do proprietário, pela execução dos serviços, as despesas acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 51º - A demolição, total ou parcial, das construções será imposta pela Prefeitura Municipal mediante intimação, nos seguintes casos:

- A) Quando clandestina, entendendo-se por total a que for feita sem previa aprovação do projeto;
- B) Quando feita sem observação do alinhamento fornecido, ou com desrespeito da planta aprovada nos elementos essenciais, e:
- C) Quando ameaçar ruir com perigo para transeuntes.

Art. 52º - O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo vistorias na construção, que deverá, ser feita por 2 (dois) peritos profissionais, sendo um, obrigatoriamente, da Prefeitura, cujas despesas correrão por conta do proprietário.

Art. 53º - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguirá o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não cumpridas as decisões do laudo.

## SEÇÃO X

### DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 54º - Todos os prédios existentes e que virem a ser construídos ou reconstruídos no município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições do presente Código.

Art. 55º - O numero dos prédios e dos terrenos, assim como das obrigações e das salas distintas em um mesmo terreno, será designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 56º - É obrigatória a colocação de placas de numeração, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação.

Art. 57º - O numero dos prédios e das respectivas habitações, será designada por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento, e a respectiva placa será entregue juntamente com o alvará de licença.

Art. 58º - Aos terrenos localizados em novos longradouros ou em longradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os

números que correspondem à distancia em metros entre o inicio do longradouro e o centro da respectiva testada, com aproximação máxima de um metro (1,00 m).

Art. 59º - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o longradouro, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 60º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou salas, ou quando em um mesmo terreno de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos ao numero de entrada pelo longradouro publico.

Art. 61º - Quando o prédio ou terreno, alem da sua entrada principal, tiver acesso por mais de um longradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um destes longadouros.

Art. 62º - É proibida a colocação de placas de numeração indicando números que não tenham sido oficialmente distribuídos pela Prefeitura Municipal, contendo qualquer alteração da numeração oficial.

Art. 63º - A Prefeitura Municipal intimará os proprietários do imóvel encontrados sem placa para a regularização da situação, sob as penas deste Código.

### CAPÍTULO III

#### DA DESTINÇÃO DAS ÁREAS

##### SEÇÃO I

Das aberturas para insolação, iluminação, ventilação e comunicação.

Art. 64º - Todo compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o longradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único – Somente excetuam-se dessa obrigatoriedade, os corredores internos com 10,00 metros ou menos de comprimento e as caixas de escadas de edificações unifamiliares de no máximo dois pavimentos.

Art. 65º - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lote contíguo, ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Parágrafo Único – Além de observarem as prescrições deste artigo, as casas construídas sobre as divisas não podem ter beiras de telhas prolongadas para o vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calhas e condutores.

Art. 66º - Aberturas confrontantes em paredes diferentes não poderão ter distâncias entre si menor que 3,00 (três metros) embora estejam em uma edificação. Nos casos de poços de ventilação, esta distância fica reduzida para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 67º - Não serão consideradas como abertura para iluminação e isolamento, as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados com mais de 3,00 (três metros) de profundidade.

Art. 68º - As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de 1/5 (um quinto) da área do compartimento da sala, dormitórios, refeitórios e locais de trabalhos; 1/7 (um sétimo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários; 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escadas, 1/15 (um quinze avos) da área de compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Art. 69º - Nas aberturas de iluminação a distância entre a parte inferior das vigas e o forro não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do pe direito.

Art. 70º - Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação, deverá servir para ventilação.

Art. 71º - As portas internas de comunicação, não poderão ter largura útil inferior a 0,60 (sessenta centímetros).

Art. 72º - Não poderá haver porta de comunicação direta do gabinete sanitário para salas, cozinhas ou dispensas.

## SEÇÃO II

### DAS ÁREAS DE ISOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VETILAÇÃO

Art. 73º - As áreas destinadas à isolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser de 3 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poços de ventilação, devendo obedecer as normas enumeradas no presente Capítulo.

Art. 74º - As áreas abertas, isto é, as que tem uma das faces abertas para o longradouro público, não poderão ter nenhuma divisão menor que 1,50 m (um

metro e cinquenta centímetros) mais  $1/8$  (um oitavo) da edificação contado a partir do segundo piso ou primeiro forro.

Art. 75º - As áreas fechadas não poderão ter nenhuma dimensão maior que 2,00 (dois metros) mais  $1/6$  (um sexto) da altura da edificação à partir do segundo piso. As áreas fechadas não poderão ter menos que 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) em edificações de mais de um pavimento.

Art. 76º - Os poços de ventilação não poderão ter a menor que 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro); devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços, os gabinetes sanitários, banheiros, caixas de escadas, adegas, porões e garagens de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

### SEÇÃO III

#### DOS PÉS DIREITOS

Art. 77º - É exigida a distância mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aula.

Art. 78º - As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, deverão ter pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), garagens e áreas de serviços, mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 79º - Quando houver vigas aparentes no forro, os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

### SEÇÃO IV

#### DOS COMPARTIMENTOS

Art. 80º - Para efeito do presente código, do destino dos compartimentos não será considerado pela sua denominação em planta, mas também, pela sua finalidade lógica, decorrente de sua posição no projeto.

Art. 81º - Os dormitórios deverão ter a área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros)

§ 1º - Se houver dependências sanitárias de serviço poderá haver dormitórios para empregados em dimensões mínimas de 2,00 m (dois metros) por 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), tendo acesso somente pela parte de serviço.

§ 2º - Nas áreas mínimas estabelecidas para dormitórios, poderão ser incluídas áreas de armários embutidos até o máximo de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 82º - Na casa de madeira, com área igual ou menor que 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), dos dormitórios poderão ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) com uma dimensão mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros).

Art. 83º - As salas de estar, salas de jantar e compartimentos de permanência prolongada, não poderão ter menos de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e dimensões menor que 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 84º - As cozinhas não poderão ter menos de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), nem dimensão menor 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

Art. 85º - Gabinetes, consultórios, escritórios, não poderão ter menos de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) nem dimensões inferiores a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 86º - Os banheiros completos, com lavatório, chuveiro, bidê e vaso sanitário, terão área mínima de 2,80 m<sup>2</sup> (dois metros e oitenta centímetros quadrados).

Art. 87º - Os compartimentos sanitários que estiverem apenas o vaso sanitário e o chuveiro, poderão ter uma área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00 (um metro).

Art. 88º - Em locais de uso público e clubes, colégios, hospitais, fabricas, etc..., serão permitidos subcompartimentos sanitários com apenas o vaso sanitário ou só o chuveiro, podendo ter área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 89º - Os corredores deverão ter largura mínima de acordo com as especificações abaixo:

- A) Para uso interior de residências 0,90 (noventa centímetros).
- B) Para uso do coletivo: 1,20 (um metro e vinte centímetros)
- C) Para hospitais: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros)
- D) Para acesso a locais de reunião. Com capacidade maior que 150 (cento e cinquenta ) pessoas, a soma das larguras dos corredores deverá corresponder a 0,01 (um centímetro) por pessoa, não podendo haver corredores com largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e nem estrangulamento em toda extensão.

Art. 90º - As garagens abertas particulares deverão ter uma área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros).

## SEÇÃO V

### DAS FACHADAS

Art. 92º - As fachadas situadas no alinhamento, não poderão ter saliência maiores que 0,20 m (vinte centímetros) até a altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros). Também até esta altura, não poderão abrir para fora persianas, postigos ou qualquer tipo de vedação.

Art. 93º - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de longradouro com regulamento especial.

§ 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.

§ 2º - A saliência desses toldos não pode exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 94º - Não poderão existir sobre os passeios, beirais, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas, ressalvadas as construções já existentes.

Art. 95º - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os longadouros públicos, com ou sem afastamentos de alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente código.

## SEÇÃO VI

### DOS MATERIAIS EMPREGADOS

Art. 96º - As edificações que tiverem mais de 02 (dois) pavimentos, deverão possuir entrepisos e escadas incombustíveis.

Art. 97º - Os materiais empregados nas coberturas das edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Art. 98º - As paredes dos gabinetes sanitários, banheiros, dependências de cozinhas (junto ao fogão, pias e tanques), até a altura mínima de 1,50 m (um

metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidas de material impermeável, liso, lavável e resistente; nas casas comerciais tais como: bares, açougues, farmácias, etc.,..., deverão ser utilizadas azulejos até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 99º - Os pisos dos gabinetes sanitários, banheiros, dependências e cozinhas deverão ser executadas, com materiais lisos, impermeáveis, laváveis e resistentes.

## SEÇÃO VII

### DAS ESCADAS, RAMPAS DE ACESSO E ELEVADORES

Art. 100º - As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores (Seção IV, Art. 89), quando a largura.

Art. 101º - As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade maior que 10% (dez por cento).

Art. 102º - Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,19 (dezenove centímetros) e uma largura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros). Nos trechos em leque, os degraus não poderão ter menos de 0,80 m (oito centímetros) de largura junto ao bordo interior da escada e menos de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos, a cada 09 (nove) degraus corresponderá um pantamar de comprimento igual à largura da escada. Excetuam-se desta obrigatoriedade, as escadas de serviços, desde que haja uma escada principal, dentro das exigências deste artigo.

Art. 103º - As escadas de serviços poderão ter largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) desde que exista outra, principal.

Art. 104º - As edificações, com mais de 02 (dois) pavimentos, deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível.

Art. 105º - Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos e obrigatória a abertura para ventilação e iluminação da escada sendo no mínimo 60 cm<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados).

Art. 106º - Nas edificações servidas por elevadores, deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para fins de dimensionamento de suas instalações.

## SEÇÃO VIII

### DOS PASSEIOS

Art. 107º - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para longradouros pavimentados ou com meio fio e sarjetas, serão obrigados a pavimentar os passeios à frente dos seus lotes, e onde as ruas só estejam abertas são obrigados a manterem-se limpos e capinados.

§ 1º - Os passeios que forem construídos pelos proprietários, serão feitos pela Prefeitura Municipal, cobrando esta, os preços unitários constantes do orçamento, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo, e de 5% (cinco por cento), no máximo.

Art. 108º - Nas ruas em que a Prefeitura Municipal não possuir o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão como indicações de caráter precário, sujeitos as modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus para a Prefeitura.

## SEÇÃO IX

### DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS, ELETRICAS E TELEFONICAS.

Art. 109º - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de conformidade com o que prescreve a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

Art. 110º - Nos longradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalações de fossas seticas, para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação do prédio.

Parágrafo Único – As águas, depois de tratadas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 111º - As águas de pias, tanques, chuveiros, serão descarregadas diretamente nos sumidouros.

Parágrafo Único – As águas provenientes de pias de cozinhas deverão por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Art. 112º - No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro tipo qualquer de inconveniência pelo mau funcionamento de uma fossa de prédio já existentes, ou de prédio que venha a ser construído, o órgão competente,

providenciará para que sejam feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa pelo responsável.

Art. 113º - As fossas biológicas e sumidouros não poderão ser construída a menos de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo Único – Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00 m (quinze metros) entre a fossa e a cisterna.

Art. 114º - As instalações sanitárias mínimas em uma residência são: um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 115º - Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares. Deverão existir gabinetes sanitárias para ambos os sexos, que obedecerão às exigências deste Código.

Art. 116º - As instalações elétricas deverão ser feitas de conformidade com, o que prescrevem as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT e as instalações telefônicas deverão seguir as normas da TELEMAT.

## SEÇÃO X

### DOS TAPUMES E DOS ANDAIMES

Art. 117º - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantem a segurança de quem transita pelo local.

Parágrafo Único – Este dispositivo não e aplicável aos muros e grades de altura normal.

Art. 118º - Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio deixando o outro 1/3 (um terço), inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

Art. 119º - Os tapumes e andaimes para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos externamente, por telas de arame ou proteção similar de maneira e evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos longradouros ou prédios vizinhos.

## SEÇÃO XI DA OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 120º - Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos com menos de 8,00 (oito metros) de testada, ressalvados os casos, já existentes antes desta Lei, devidamente cadastrados na seção competente da Prefeitura Municipal.

Art. 121º - Toda construção edificada em lotes de esquina, deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada cateto, do alinhamento predial. Neste canto morto triangular, poderá ser deixado um gradil que dará obrigatoriamente, total visibilidade aos automóveis nas esquinas.

## SEÇÃO XII

### DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 122º - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações.

I – residência unifamiliar - 01 (uma) vaga por unidade residencial;

II – Residência multifamiliar (prédio de apartamento) – 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III – Supermercado com área superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) 01(uma) vaga para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) da área útil;

IV – Restaurante, churrascaria ou similares com áreas superior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) 01 (uma) vaga para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

V – Hotéis, albergues e casas de saúde 01 (uma) vaga para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único – Serão considerados como áreas úteis para os cálculos referidos neste artigo, aquelas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas (inclusive local de preparo de alinhamento), dependências e circulação de serviço.

Art. 123º - A área mínima por vaga será de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para garagens abertas.

Art. 124º - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos.

Art. 125º - As rampas de acesso a garagens para automóveis, terão declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 126º - As áreas de estacionamento para edificações que porventura não estejam previstas neste código serão estabelecidas por analogia, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

### SEÇÃO XIII

#### DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS E TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 127º - Os edifícios serão mantidos sempre limpos e em bom estado, podendo a Prefeitura Municipal exigir do proprietário ou sem procurador, a sua conservação mediante notificação com prazo determinado.

Art. 128º - Os proprietários de terrenos não edificados obrigados, sob pena de multa, além do dever de pagarem o serviço de limpeza pela municipalidade, a mantê-los capinados, limpos e drenados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

##### SEÇÃO I

#### DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 129º - Os edifícios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

- A) Os materiais de construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias, e como revestimento, aplicada sobre o concreto ou alvenaria.
- B) Terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores, se houver;
- C) As portas de entrada das habitações coletivas, nos edifícios de 1 a 3 pavimentos serão de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e nos demais de 3 pavimentos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e, nos demais de 3 pavimentos serão 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- D) Garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada em área de fundo ou subsolo.
- E) Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndios.

F) Em todos os pavimentos haverá instalação coletora de lixo, com portas de carregamento, perfeitamente vedadas, e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 130º - Em casa de apartamentos, independentemente dos mesmos, poderão existir compartimento para administração, aposentos de empregados e depósitos de utensílios e moveis, desde que exista instalações de vasos sanitários e chuveiros.

## SEÇÃO II

### DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 131º - A Prefeitura Municipal poderá através de um órgão de habitação popular, quando houver, estabelecer normas para esse tipo de habitação, diferentes das apresentadas neste código.

Parágrafo Único – Enquanto não forem estabelecidas essas normas específicas, as edificações mencionadas pelo presente artigo, serão regidas por este código.

## SEÇÃO III

### DAS LOJAS

Art. 132º - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

- A) Profundidade máxima de duas vezes e meia o pé direito quando iluminada apenas pela porta da frente;
- B) Ter vão na porta dos fundos ou laterais, para iluminação no caso da profundidade ser maior do que exige a letra anterior;
- C) Ter pelo menos um lavatório e um vaso sanitário bem instalados;
- D) Ter pé direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

Parágrafo Único – O revestimento do piso das lojas devera ser sempre resistente e liso para fácil limpeza.

## SEÇÃO IV

### DAS SOBRELÓJAS

Art. 133º - Será permitida a construção de sobre-lojas só quando as mesmas não resultarem prejuízos para o pé direito mínimo regular da loja:

A) Quando o pé-direito da loja for no mínimo de cinco metros e cinquenta centímetros, permitir-se-á sobreloja, desde que:

- 1- Tenha pé-direito, mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 2- Não tenha área superior à metade da loja
- 3- Não prejudique a iluminação e ventilação prevista neste código;
- 4- Comunique-se com as lojas por meio de escadas internas fixas.

## SEÇÃO V

### DOS JIRAUS

Art. 134º - É permitida a construção de jiraus destinadas a orquestras, pequenos escritórios, depósitos, elevados, atelier, etc,...., desde que não prejudiquem a iluminação do compartimento e do espaço ocupado com o jirau.

Art. 135º - Serão exigidos na construção de jiraus as seguintes condições:

- A) Ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros)
- B) Ter o máximo de 1/5 (um quinto) da área do compartimento, salvo se o mesmo servir com passadiço de largura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) ao longo de estantes ou armações dispostas junto as paredes;
- C) Não ter paredes nem divisões internas;

Art. 136º - Quando os jiraus se destinarem à permanência de pessoas, como escritórios, dispositivos de fábrica, etc, devem ter:

- A) Guarda-corpo;
- B) Escada com corrimão;

Art. 137º - Quando destinados a depósitos, podem ter:

- A) Pé-direito mínimo de 1,90 (um metro e noventa centímetros);
- B) Escadas de acesso móvel;

Art. 138º - As marquizes nos edifícios construídos no alinhamento, são permitidas, obedecendo as seguintes condições:

- A) Ter o balanço máximo de 3,00 (três metros);
- B) Não apresentarem quaisquer de seus elementos, abaixo da cota de 3,00 (três metros), até o nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais junto às paredes poderão ter essa cota reduzida a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- C) Não prejudicarem a iluminação pública a arborização, não ocultarem as placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- D) Serem resistentes e de material incombustível;

## SEÇÃO VII

### DOS HOTEIS, PENSOES E HOSPITAIS

Art. 139º - As construções que se destinarem a hotéis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- A) Ter vestíbulo ou portaria;
- B) Ter sala de estar;
- C) Todos os dormitórios devem ter pelo menos 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) de área para um leito de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- D) Ter as lavanderias, os banheiros, as instalações sanitárias e as cozinhas com paredes e pisos revestidos de material impermeável e liso até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- E) Haverá instalações sanitárias, nas proporções mínimas de uma para cada grupo de dez leitos, devidamente separadas para dois sexos;
- F) Ter instalações contra incêndio;
- G) As cozinhas deverão ter área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 140º - As concentrações de hospitais deverão obedecer, além das disposições deste código as normas técnicas fixadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Pública.

## SEÇÃO VIII

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE AUTOMOVEIS

Art. 141º - Nas construções de postos de abastecimentos de automóveis serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste Código, as determinações desta seção.

Art. 142º - A dimensão dos lotes a serem ocupadas por postos de serviço de abastecimento de automóvel quando situados em meio da quadra, será no mínimo de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados). Em caso de lotes de esquina, a área mínima será de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Art. 143º - Nos lotes de esquina, o afastamento mínimo da construção em relação à Rua Principal será de 8,00 m (oito metros) e de 5,00 m (cinco metros) à Rua Secundária. Em terrenos de uma só frente, a exigência mínima só o alinhamento será de 8,00 m (oito metros).

Parágrafo Único – os demais recuos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

Art. 144º - Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distancia mínima de 8,00 m (oito metros) do alinhamento do longradouro de 4,00 (quatro metros), das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados; as aguas servidas, antes de serem lançadas, passarão em caixas munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas em material inspecionável.

Art. 145º - As bombas de gasolina serão instaladas a uma distancia mínima de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do longradouro de 4,00 m (quatro metros) das construções.

Art. 146º - Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer a seguinte condição:

- A) Haverá pelo menos um compartimento para abrigo do empregados, e uma instalação sanitária com vaso sanitário, mictório, lavatório e chuveiro.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES

Art. 147º - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se do mandato judicial, através de Ação Dominatória, de acordo com o dispositivo no Código de Processamento Civil, Artigo 302, Inciso XI, Letra “A”.

Art. 148º - Os casos omissos do Presente Código serão estudados ou julgados pela Prefeitura Municipal, atendendo às Leis, Decretos e regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 149º - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação, revogadas sas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Nova Olímpia em 16 de dezembro de 1.987

PREFEITO MUNICIPAL

# CÓDIGO DE POSTURAS

LEI N.º DE DE DE 1.987.

Institui o Código de Posturas do Município de Nova Olímpia e outras Providências.

Eu, Prefeito de Nova Olímpia, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre Poder Publico local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores, municipais, incube cumprir e valer pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis, que; tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, particular de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão imposta em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista.

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuada e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do código civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se dará depois de pagas multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recíproca.

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a menor.

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPITULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamento do Município.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for lavrada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - São Autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto legal ou a quem for delegada tal competência.

Art. 19º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III – O nome do infrator e residência.

IV – A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

V – A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, ou à autoridade competente.

Art. 22º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I – A higiene das vias públicas;

II – A higiene das habitações;

III – Controle de água e do sistema de dejetos;

IV – O controle de poluição ambiental;

V – A higiene da alimentação;

VI – A higiene dos estabelecimentos em geral;

VII – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

Art. 24º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá copia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25º - O serviço de limpeza das ruas, praças e longradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos longradouros públicos.

Art. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via publica, e bem estar despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de longradouros públicos.

Art. 28º - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias publicas, danificando ou obstruindo servidões.

Art. 29º - Para preservar de maneira geral, a higiene publica, fica terminantemente proibido:

- I – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II – Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias publicas;
- III – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança.
- IV – Aterrar vias publicas, com lixo, material velhos ou quaisquer detritos.

Art. 30º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, várzeas, valas bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar,

dentro do perímetro urbano, qualquer substancia que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular.

Art. 32º - Não é permitida, no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrumo animal não beneficiado.

Art. 33º - Na infração de qualquer artigo, deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 50 % (cinquenta por cento) do valor de referencia vigente na região.

### CAPITULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providencia para o escoamento das estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fabricas e oficiais, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - Nenhum prédio situado em via publica dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Art. 38º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento de água, a perfuração ou a manutenção de poços, salvo em casos especiais, mediante autorização.

Art. 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzem idêntico efeito.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 41º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, química ou biológica do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao Bem-estar público;

II – Prejudique a flora e a fauna;

III – Contenha óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuário, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 42º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art. 31 deste código.

Art. 43º - As proibições estabelecidas nos arts. 41 e 42 aplicam-se a água superficial ou de um solo de propriedade pública, privada ou de um uso comum.

Art. 44º - A Prefeitura desenvolverá Ação no sentido de:

I – Controlar novas fontes de poluição ambiental

II – Controlar a poluição através de análise, se estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar.

Art. 45º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às

instalações industriais, comerciais, agropecuários ou outras particulares ou publicas, capazes de poluir o meio-ambiental.

Art. 46º - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 47º - O município poderá celebrar convenio com órgão públicos federais ou estaduais para execução do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 48º - Na infração de dispositivos deste Capitulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referencia, vigente na relação;

II – Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 49º - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a Produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 50º - Não será permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilizarão dos mesmos.

§ 1º - A inutilizarão dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e das demais penalidades que possam sofrer em virtude das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabrica ou casa comercial.

Art. 51º - Nas quitandas e casas congêneres, alem das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado a seguinte:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável à prova de moscas e quaisquer contaminações.

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 52º - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sazonadas;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 53º - Toda água que tenha de servir manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 54º - O gelo destinado ao uso alimentar deveser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 55º - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou similar até a altura de um metro e meio, no mínimo;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Art. 56º - Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que tenham sido abatidos em matadouro não sujeito à fiscalização.

Art. 57º - Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I – Valerem para que o gênero que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

II – Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III – Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;

IV – Usarem vestuário adequado e limpo.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob a pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 58º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixa ou receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa de apreensão de mercadorias.

Art. 59º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referencia de região.

## CAPITULO IV

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 61º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados a ter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30ª 100% (trinta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região.

## SEÇÃO II

### DOS SALOES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E

#### ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 63º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpos.

Art. 64º - Os instrumentos de trabalho logo após sua utilização, deverá ser mergulhados em solução anti-séptica e levados em águas correntes.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta de 30% (trinta por cento) do valor de referencia vigente na região.

### SEÇÃO III

#### DAS HIGIENES DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE

##### MATERNIDADE E NECROTERIOS

Art. 66º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – A existência de depósitos apropriados para roupas servidas;

II – A existência de uma lavanderia, a água quente com instalação completa de esterilização;

III – A esterilização de loucas, talheres e utensílios;

IV – Deverão possuir incineradores próprios;

V – A instalação de cozinha, copa e despensa conforme as exigências do inciso VI do art. 60 deste código.

Art. 67º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado distante do mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 68º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50 a 100 (cinquenta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região.

### SEÇÃO IV

#### DAS HIGIENES DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 69º - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I – Serem instaladas em prédio de alvenaria;

II – Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III – Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

IV – Utilizar utensílios de manipulação ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservados em rigoroso estado de limpeza;

- V – O piso devera ser em cimento alisado, mosaicos, ladrilhos, etc;
- VI – As paredes deverão ser revestidas com azulejo ate a altura 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.
- VII – Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 70º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II – O uso de aventais e gorros brancos;
- III – Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;

Art. 71º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposto a multa de 50 a 100%, do valor de referencia vigente na região.

### TÍTULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### CAPITULO I

##### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 72º - É expressamente proibido às casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição ou venda para menores de 18 anos, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinara a cassação de licença de funcionamento.

Art. 73º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 74º - É expressamente proibido perturbar o sossego do publico com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I – Os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Os de buzinas, cirenes, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III – A propaganda realizadas com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, ..., sem previa autorização da Prefeitura;

- IV – Os produzidos por arma de fogo;
- V – Os de monteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – Os de apitos ou silvos de serraria de fabrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único – Excetua-se das proibições deste artigo:

- I – Os tímpanos, sinetas ou sirines dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia quando em serviço;
- II – Os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 75º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão tocar antes das 5 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio;

Art. 76º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escoas e casas de residências.

Parágrafo Único – As maquinas de aparelhos que a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 77º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região, sem prejuízo de ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 78º - Divertimento publico, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias publicas ou em recintos fechados de livre acesso ao publico.

Art. 79º - Nenhum divertimento publico poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão sera instituído como prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 80º - Em todas as casas de diversão publicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de grades, moveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do publico em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão ensinadas pela inscrição de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentemente para homens e senhoras;

VI – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – O mobiliário sera mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único – É proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 81º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suportadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 82º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão renovados quatro lugares, destinados à autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 83º - Os programas anunciados serão integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º -Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolvera aos expectadores preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se que couber, as composições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.84º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em números excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 85º - Não serão fornecidos licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais casa de saúde ou maternidade.

Art.86º - A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a mortalidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-lo a novas restrições ao conceder-lhe s a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 87º - Para permitir armação de um circo ou barracas em longradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um deposito ate no Maximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do longradouro.

Art. 88º - Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, Prefeitura terá em vista o sossego de decoro da população.

Art. 89º - Os espetáculos, bailes ou festa de caráter publico dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – excetuam-se das disposições deste artigo as reunoes de qualquer natureza, sem convites e entrada pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 90º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 91º - As igrejas, os templos e as casas de culto tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 92º - Nas igrejas, templos ou casas de culto ou locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região.

## CAPÍTULO IV

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 94º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos trauseuntes e da população em geral.

Art. 95º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos na rua, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trnasito, devera ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 96º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga a permanência na via publica, com o mínimo prejuízo ao transito, por tempo não superior a 3 (três) horas e nos horários especialmente estabelecidos;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos, á distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 97º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – Conduzirem animais ou veículos em disparada.

II – Conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III – Atirar à via publica ou longardouros públicos corpos ou detritos que possam incomodadas os transeuntes.

Art. 98º - é expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, e estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 99º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 100º - É proibido embarçar o trânsito ou de molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Arrumar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

V – Estacionar autos sobre os passeios impedindo a passagem de pedestres;

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 101º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) de valor de referência vigente na região.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFORMAS AOS ANIMAIS

Art. 102º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 103º - Os animais encontrados nas ruas, nas praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 104º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar na sua venda em haste pública, procedida da necessária publicação.

Art. 105º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas que forem autuados na sede municipal, fica marcado o prazo de trinta dias, a contar da data da autuação, para a remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente, em casos específicos.

Art. 106º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 107º - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias publicas ou recolhidos de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 108º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 109º - É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 110º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra o mesmo, tais como:

- I – Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as duas forcas;
- II – Carregar em animais peso superior a 150 quilos;
- III – Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI – Castigar de qualquer modo animal caído com outros veículos. Fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.
- VIII – Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais.
- IX – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.
- X – Praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste código que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 111º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100 (trinta a cem por cento) do valor de referencia da região.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que sera assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 112º - Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos longradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto á sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito publico;

III – Não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades e os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo Maximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos longradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 96 deste código.

Art. 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias publicas serão atribuição da Prefeitura.

Art. 115º - Fica a prefeitura responsável a incentivar a população no plantio de arvores em vias publicas.

Parágrafo Único – Nos longradouros abertos por particularidades, é de responsabilidade do proprietário custear e promover a arborização das vias publicas.

Art. 116º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores da arborização publica, sem consentimento expesso a Prefeitura.

Art. 117º - Nas arvores dos longradouros públicos não sera permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 118º - Os postes telegráficos, de iluminação e forca, as caixas postais, avisadores de incêndio e de policia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos longradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que incidirá as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 119º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de longradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Art. 120º -As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos longradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – Não perturbarem o transito publico;
- IV – Serem de fácil remoção;

Art. 121º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o transito publico uma fachada de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 122º - Os relógios, estatuas, fonte de quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos longradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Art. 123º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo sera imposta a multa correspondente ao valor de referencia vigente na região.

## CAPÍTULO VII

### DOS INFRAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124º - No interesse publico a Prefeitura fiscalizará o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 125º - São considerados inflamáveis:

- I –O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Os éteres, álcool, aguardentes e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos , o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
- V – Toda e qualquer substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 126º - Consideram-se explosivos:

- I – Os fogos de artifício
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 127º - É absolutamente proibido:

- I – Manter deposito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- II – depositar ou conservar nas vias publicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas em quantidades fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas e estradas.

Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ter transportados simultaneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas alem do motorista e do ajudante.

Art. 129º - É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artificios, bombas, busca-pes, morteiros, e outros fogos perigosos , nos longradouros ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos longradouros;

II – Soltar balões em toda extensão do município;

III – Fazer fogueiras, nos longradouros públicos se previa autorização da Prefeitura.

IV – Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º -A proibição de que tratam os itens I,II e III, podera ser suspensa em dias de regozijo publico ou atividades religiosas de caráter tradicional

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

Art. 130º - A instalação de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança publica.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de referencia de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento)

do valor de referencia vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO VIII

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE

### ARVORES E PASTAGENS

Art. 132º - A Prefeitura colaborará com o estado e União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com atendencia mínima de 12 (doze) horas, marcado do dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 135º - A ninguém e permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibir queimar campos de criação em comum.

Art. 136º - A derrubada de mata observara a Legislação federal especificando IBDF.

Art. 137º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 138º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100 % do valor de referencia vigente na região.

Art. 39º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias de depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste código.

Art. 140º - A licença sera processado mediante apresentação de requerimento pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

A) Nome e residência do proprietário do terreno;

B) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

- C) Localização precisa de entrada do terreno;
- D) Declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- A) Prova de propriedade do terreno;
- B) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- C) Planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata de área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, longadouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- D) Perfis de terrenos em três vias;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 141º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, deste que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 142º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 143º - Os pedidos de prorrogação de licença pra continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 144º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;
- III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distancia;
- IV – Toque por três vezes, de uma sineta e o aviso lembrado prolongado.

Art.145º - a instalação de olarias na zona urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro;

Art. 146º - A Prefeitura poderá, qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 100% (quarenta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região, alem da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO X

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 148º - Os proprietários de terrenos são obrigados a cerca-los ou mura-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 149º - Serão comuns muros e cercas divisórias entre proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 150º - Será aplicada muito correspondente ao valor de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referencia, vigente na região a todo aquele que:

- I – Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XI

### DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 151º - A exploração dos meios de publicidade nas vias de longradouro públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuídos, afixados ou pintados, em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que muda, esta igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – De alguma maneira prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;

III – Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crença e instituições;

IV – Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – Contenham incorreções de linguagem;

VI – Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

A) A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

B) A natureza de material de confecção;

C) As dimensões;

D) As inscrições e o texto;

Art. 155º - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 156º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 157º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 158º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 20ª 30% (vinte a trinta por cento) do valor de referencia vigente na região.

## TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS INDUSTRIAS E DOS COMERCIOS LOCALIZADOS

Art. 159º - Nenhum estabelecimento comercial ou industria, poderá funcionar no município sem previa licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Paragrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comercio ou da industria;

II – O montante do capital investido;

III – O local em que o requerimento pretende exercer sua atividade;

Art. 160º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 161º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará, de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 162º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 163º - A lei de zoneamento é complementação da Presente Lei por todos os efeitos.

Art. 164º - A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quanto se tratar de negocio diferente do requerido.

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica;

III – Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização, à autoridade competente quando solicitado a faze-lo;

IV – Por solicitação de autoridade, competente aprovado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capitulo.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 165º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 166º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Numero de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante;

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa que estiver sujeito.

Art. 167º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 168º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referencia além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 169º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – Abertura e fechamento entre 6 e 18:00 horas nos dias úteis;

II – Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos referidos locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

A) Abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis, inclusive aos sábados;

B) Nos dias previstos na letra b. item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no último mês de cada ano.

Art. 170º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

A) Nos dias úteis das 06:00 às 12:00 horas.

B) Aos domingos e feriados – das 06:00 às 12:00 horas.

II – Varejistas de peixe:

A) nos dias úteis - das 05:00 às 17:00 horas

B) Aos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas

III – Açougue e varejistas de carnes frescas:

A) – Nos dias úteis – das 05:00 às 18:00 horas

B) – Nos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas

IV – Padarias

A) Nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas

B) Nos domingos e feriados – das 05:00 às 18:00 horas

V – Farmacias

A) Nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas

B) Nos domingos e feriados – no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Funcionamento Livre:

A) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

B) Cinemas;

C) Bancas de revistas;

D) Boates e casas de diversão publica

VII – Barbeiros, cabeleireiros, etc;

A) Nos dias úteis – das 06:00 às 18:00 horas

B) Aos sábados – ate às 18:00 horas

VIII – Carvoarias e similares:

A) Nos dias úteis – das 08:00 às 20:00 horas

B) Nos domingos e feriados – das 06:00 às 12:00 horas

IX – Casas de loterias:

A) Nos dias úteis – das 08:00 às 20:00 horas

B) Nos domingos e feriados – das 08:00 às 14:00 horas

X – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, obedecida a legislação federal relativa aos primeiros.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência, atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 171º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 172º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capitulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### DA INFRAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 173º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referencia a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 174º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida os cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 175º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrologicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 176º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substancia equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontram amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 177º - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 176.

Art. 178º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 30 a 100 (trinta a cem por cento) do valor de referencia vigente na região, àquela que:

I – Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Art. 179º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal

Nova Olímpia, 16 de Novembro de 1987

**PREFEITO MUNICIPAL**

